

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2023

PROCESSO

Nº 198

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 29 capeando o Projeto de Lei nº 29 de 13 de novembro de 2023

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES	VEREADORES	VEREADORES	VEREADORES
		PRESENTES	APROVAM O	REJEITAM O	ABSTÊM-SE
EXPEDIENTE	13.11.23	8	PROJETO	PROJETO	DO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	27.11.23	8	7	_	_
2ª DISCUSSÃO	11. 12.23	8	7	_	_

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO	
1ª DISCUSSÃO		
2ª DISCUSSÃO		

DATA	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)





MENSAGEM N° 29, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Exm.º Sr. LEONEL MENEGUITE DD. Presidente da Câmara Municipal São Domingos do Norte/ES.

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "Institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências".

Sabe-se que a CF/88 1988, em seu artigo 225, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos. Além disso, ela impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, logo o preceito constitucional evidenciou que a preservação ambiental é uma responsabilidade de todos. Prevendo expressamente que incumbe ao poder público:

(...)
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Sendo, pois, no que diz respeito à proteção ambiental e aos recursos hídricos, atribuído aos Estados e aos Municípios as competências comuns para administrar os procedimentos e instrumentos da política ambiental, por serem normas de Interesse Local.

Assim, em cumprimento ao disposto na Constituição, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, através da Lei nº 9.795/1999, que estabelece as diretrizes e os mecanismos para a implementação da educação ambiental.

Nos mesmos moldes, foi implementada também, a Política Estadual de Educação Ambiental, através da Lei nº 9.265/2009, por ser um dever do Estado.

Na citada lei, conceitua Educação Ambiental como "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade)." (Art. 1°)

Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, Bairro Emílio Calegari, São Domingos do Norte/ES, CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 0200, CNPJ 36.350.312/0001-72







Desta feita, a instituição de políticas de educação ambiental em âmbito municipal se torna fundamental, vez que irá contribuir para aumentar a consciência da população sobre a importância da preservação ambiental e formar cidadãos mais conscientes e comprometidos com práticas sustentáveis e consequentemente contribuindo para a construção de uma sociedade mais responsável ambientalmente falando, além de promover o desenvolvimento sustentável local, levando em consideração as características específicas e as necessidades da municipalidade.

Diante de todo o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANA IZABEL MAL

Prefeita Municipal

Câmara Municipal São Domingos do Norte

Nº 000198/2023 13/11/2023 PROCESSO:

Origem: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

Assunto: Mensagem nº 29, capeando o Projeto de Lei nº 29, de 13 de novembro de 2023, que, "Institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de São Domingos do Norte/ES, e dá outras

providências"





PROJETO DE LEI Nº 29, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) em São Domingos do Norte, alinhada com a Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e com a Lei Estadual nº 9.265 de 15 de julho de 2009, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA).
- Art. 2º Fica criada, por meio de ato oficial do executivo, a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental CIMEA, que será constituída por representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública e de representantes de organizações da sociedade civil organizada.
- Art. 3º Caberá à Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA), instituída pela presente lei, a coordenação e o planejamento da PMEA, na forma e condições de funcionamento previstas por ato oficial do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 4º Considera-se Educação Ambiental os processos contínuos de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.
- Art. 5º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo.
- Art. 6º A Educação Ambiental deve ser aplicada na prática pedagógica, nas relações familiares, comunitárias e nos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

\ .00





- Art. 7º A Educação Ambiental necessita estimular a cooperação, o associativismo, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diversidades e aos direitos humanos.
 - Art. 8º São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:
 - I- o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;
- II- a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade:
- III- a pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV- a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V- a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal;
 - VI- a avaliação crítica permanente do processo educativo;
- VII- a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII- o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio histórica e cultural;
- IX- a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração do projeto político pedagógico da escola e em conselhos escolares ou equivalentes.
 - Art. 9º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:
- I- desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;
- II- garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

And a





III- estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;

IV- incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento;

V- estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade.

SEÇÃO I - DA EXECUÇÃO

Art. 10 A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal municipal e que deverá se caracterizar por ações estratégias e metodologias.

Art. 11 O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

I- a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;

II- o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;

III- o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;

IV- o acompanhamento e avaliação continuada;

V- a disponibilização permanente de informações;

VI - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão;

VII- o fortalecimento da participação popular;

VIII- a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;

IX- a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;

(didina





- X o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Municipal;
- XI- o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 12 Cabe ao CIMEA a elaboração e implementação do Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental.
- Art. 13 O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:
 - I- democratizar o acesso à informação ambiental;
 - II- reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;
- III- atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
 - IV- subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

- Art. 14 A Educação Ambiental na educação formal será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino englobando todos os níveis e modalidades, conforme estabelecido na PNEA e na PEEA.
- Art. 15 A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.
- Art. 16 A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino, constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

La





- § 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada nos projetos político-pedagógicos e desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.
- § 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.
- Art. 17 As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:
- I- a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;
- II- a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;
 - III- a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

- Art. 18 Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.
 - § 1º O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:
- I- a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;
- II- a ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;
- III- a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas
- IV- a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;

La





V- a participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

VI- o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

§ 2º O Poder Público, em nível municipal, incentivará as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19 Fica o CIMEA responsável pela coordenação e planejamento da PMEA, que será constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Parágrafo único. Cabe aos dirigentes de cada secretaria indicar os representantes que constituirão o CIMEA.

Art. 20 São atribuições do CIMEA:

I- o assessoramento ao Chefe do Executivo Municipal com relação a todas às dimensões e temas pertinentes a esta PMEA;

II- definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

III- elaborar, monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental;

IV- articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambienta em âmbito municipal;

V- participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 21 A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, Bairro Emílio Calegari, São Domingos do Norte/ES, CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 0200, CNPJ 36.350.312/0001-72





CAPÍTULO VII DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22 A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:

I- conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II- prioridade das Secretarias integrantes do órgão gestor;

III- articulação entre as instituições;

IV- economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

Art. 23 Fica incumbido ao Chefe do Poder Executivo municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 24 Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

São Domingos do Norte - ES, em 13 de novembro de 2023.

ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

APROVADO EM PYIMEI PA

DISCUSSÃO POR UMA NI MIOLADO

FAVORÁVEIS— CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES— AUSÉNCIAS

SALA DAS SESSÕES, 27/11/23

PRESIDENTE

APROVADO EM SEQUENCIA

DISCUSSÃO POR UMANIMI ELAVO

FAVORÁVEIS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES AUSÊNCIAS

SALA DAS SESSÕES, 11, 12, 23

PRESIDENTE



FOLHAS Nº 10

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 29, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei nº 29/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação da política municipal de educação ambiental.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento no art. 41 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[...]

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]

É o relatório.

Opino.

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

A Lei Orgânica reproduzindo por simetria o comando constitucional, estipula em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local [...]

Pois bem. Considerando a inexistência de vício no processo de formação da norma, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente, respeitadas as demais normas de regência, verifica-se, *in casu*, a constitucionalidade formal.

Outrossim, o presente projeto não afronta os textos constitucionais, nem mesmo regras ou princípios deles decorrentes, sendo, portanto, constitucional do ponto de vista material.

(f)

CH







Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Vale mencionar ainda que, sua forma e conteúdo estão em consonância com o Direito como um todo (Constituição, Leis, princípios jurídicos, jurisprudência, costumes, etc.), inclusive, com a Lei Complementar Federal nº 95/98, que versa sobre a técnica legislativa.

Dessa forma, manifesto-me pela aprovação do projeto de Lei em pauta, uma vez que foram observados os requisitos formais e materiais.

É o voto.

Ante ao exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 29, de 13 de novembro de 2023, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões,

Em 22 de novembro de 2023.

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Presidente

CARLOS ALBERTO FERREIRA

Relator

NILDO CARLOS PECEMILIS

Membro





Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 29, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei nº 29/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação da política municipal de educação ambiental.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, com fundamento no art. 43 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 43 Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

- I examinar e emitir parecer sobre:
- a) assuntos atinentes à educação e ao ensino; (grifo nosso)
- b) desporto e lazer;
- c) assistência social;
- d) assuntos ligados à área de saúde;
- e) concessão de auxílios e subvenções nas áreas de saúde e educação.
- II atuar no âmbito das áreas de sua competência.

É o relatório.

Opino.

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Constituição Federal em seu art. 225, inciso VI, determina ainda que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

[...]

A Lei Orgânica reproduzindo por simetria o comando constitucional, estipula em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local [...]

8

5

Spil Down.





Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Pois bem. O projeto sob análise se encontra em perfeita consonância com a Lei Federal nº 9.795/1999, bem como com a Lei Estadual nº 9.265/2009.

Dessa forma, manifesto-me pela aprovação do projeto de Lei nº 29, de 13 de novembro de 2023.

É o voto.

Ante ao exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação do Projeto de em pauta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões, Em 22 de novembro de 2023.

ISRAEL STÄUFFER SCHERRER

Presidente

SERGIO LUIZ TAMANINI

Relator

ANILDO SALVADOR

Membro





BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: Projeto de Lei nº 29 de 13 de novembro de 2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências

	PRIMEIRA DISCUSSÃO DIA 27/11/2023			
VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	×			*
AMILTON JOSÉ TREVIZANI	×			
CARLOS ALBERTO FERREIRA	×			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	×			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	×			
NILDO CARLOS PECEMILIS	×			
SÉRGIO LUIZ TAMANINI				X
VANILDO SALVADOR	*			
TOTAL	7	_	_	1

	SEGUNDA DISCUSSÃO DIA 11/12/2023			
VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X			
AMILTON JOSÉ TREVIZANI				×
CARLOS ALBERTO FERREIRA	Χ			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	×			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	×			
NILDO CARLOS PECEMILIS	*			
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	×			
VANILDO SALVADOR	~			
TOTAL	7	_	-	1

RESULTADO FINAL:	(★) APROVADO POR UNANIMIDADE
	() APROVADO POR MAIORIA
	() REJEITADO POR UNANIMIDADE
	() REJEITADO POR MAIORIA

LEONEL MENEGUITE
Presidente